



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/382 (AUT-TV)

Alteração do projeto do serviço de programas SPORT TV 5

Lisboa
15 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/382 (AUT-TV)

Assunto: Alteração do projeto do serviço de programas SPORT TV 5

1. Identificação do pedido

1. Em 6 de dezembro de 2021, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) um requerimento da SPORT TV PORTUGAL, S.A. (SPORT TV), solicitando autorização para alteração do projeto do serviço de programas SPORT TV 5.
2. A SPORT TV é titular do serviço de programas SPORT TV 5 autorizado como um serviço de programas temático de desporto e acesso condicionado com assinatura, com a designação de SPORT TV HD, (Deliberação 8-AUT-TV/2008, de 23 de dezembro).
3. Para os devidos efeitos foi anexado ao pedido um modelo de grelha de programação.

2. Fundamentação

- 2.1. Neste sentido, a requerente apresentou para apreciação do pedido que visa «alteração ao projeto inicial, exclusivamente no que diz respeito às linhas gerais de programação e, em especial, às horas de emissão do serviço de programas SPORT TV 5 aí previsto, mantendo-se inalteradas as restantes condições legais essenciais de que dependeu a referida autorização.»
- 2.2. Mais consubstancia que «a programação do serviço de programas SPORT TV5 passe a prever emissões em períodos limitados de tempo, sempre em língua portuguesa, com especial incidência nos períodos das tardes e fim-de-semana. Nestes dias, o serviço de programas SPORT TV 5 poderá disponibilizar conteúdos entre as 12h00 e as 21h00, variando com a agenda dos acontecimentos desportivos. Nos dias úteis, as emissões serão menos frequentes e acontecerão sobretudo entre as 18h00 e as 22h00, sobretudo às quartas e

quintas-feiras. Nos períodos em que não haverá transmissões, o canal apresentará informação gráfica sobre os conteúdos que virão a estar disponíveis.»

2.3. Para tal pretensão, o operador SPORT TV justifica que «a atual conjuntura, provocada pela pandemia, tem colocado vários constrangimentos na atividade das empresas. [...] no âmbito dos eventos desportivos, verificou-se uma confluência de dois fatores. Por um lado, há menos eventos desportivos disponíveis e, por outro, os que existem estão mais concentrados em dias e horários determinados.»

2.4. Isto reflete-se, «[...]nas tardes do fim de semana e nos dias úteis, entre as 18h e as 22h, se verifique maior concentração de eventos. A transmissão em direto de todos os eventos que ocorrem em simultâneo exige assim que a SPORT TV mantenha os seus vários serviços de programas, incluindo o SPORT TV 5. Mas a diminuição global do número de eventos disponíveis faz com que não se justifique manter o SPORT TV 5 com o horário de emissão previsto no projeto autorizado.»

2.5. Assim, «considerando a referida falta de disponibilidade de conteúdos relevantes, bem como a necessária otimização dos seus serviços de programas, a SPORT TV, também numa perspetiva de redução dos custos operacionais, vem requerer [...] «a modificação do projeto autorizado quanto ao serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado atualmente designado por SPORT TV5 [...], exclusivamente no que diz respeito às linhas gerais de programação e, em especial, às horas de emissão [...], mantendo-se inalteradas todas as restantes condições legais essenciais de que dependeu a referida autorização.»

3. Normas aplicáveis

3.1. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e por conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 21.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

3.2. De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 8.º da LTSAP, a classificação dos serviços de programas televisivos compete à ERC «no ato da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados [...], nos termos previstos no artigo 21.º».

3.3. Para avaliação do requerido no ponto 2.5. da presente deliberação, deverá ter-se em atenção o previsto no n.º 2 do artigo 21.º da LTSAP, nos termos dos quais «(a) modificação dos serviços de programas televisivos só poderá ocorrer a requerimento, três anos após a atribuição da licença ou um ano após a atribuição da autorização», encontrando-se tal requisito preenchido.

3.4. Determina o n.º 3 do referido normativo, que o pedido de alteração deve «[...] ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

4. Análise do pedido

4.1 A ERC concedeu à SPORT TV autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV HD, pela Deliberação 8-AUT-TV/2008, de 17 de novembro.

4.2. A requerente pretende reduzir o horário de emissão, o qual será concentrado nas tardes do fim-de-semana e nos dias úteis entre as 18h e as 22h, em alturas em que haja lugar à transmissão de eventos.

4.3. Tal alteração não implica outras modificações do propósito do serviço de programas, enquanto um serviço orientado para a transmissão de eventos desportivos, nomeadamente futebol.

4.4. Por consequência, a cobertura e tipo de acesso, assim como a própria denominação do serviço de programas mantêm-se inalterados.

4.5. Atente-se que o operador deverá ser diligente no cumprimento do artigo 29.º da LTSAP, nomeadamente na comunicação das obrigações referentes ao conhecimento público e da ERC, sobre o conteúdo e alinhamento da programação.

4.6. Face ao exposto, verifica-se que se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 21.º da LTSAP, não resultando dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada.

5. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador delibera autorizar, nos termos requeridos, a modificação do projeto aprovado para o serviço de programas SPORT TV 5 (inicialmente SPORT TV HD), no que se refere aos períodos horários de emissão.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo